



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

## CONCLUSÃO

Aos 06 de dezembro de 2011 promovo estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto **Dr. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**. Eu, \_\_\_\_\_, Analista judiciária (RF 2636), digitei e subscrevi.

**Processo nº 0020397-11.2011.4.03.6100**

**Vistos etc.,**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende seja assegurada a gratuidade dos atos de inscrição, emissão de 2ª via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF em todo o Estado de São Paulo, ou, então, a isenção da respectiva tarifa para o reconhecido pobres, na forma do artigo 30 da Lei nº 6.015/73.

Alega o autor que, diante das inúmeras solicitações apresentadas nos eventos do “Mutirão da Cidadania” relacionadas à emissão de CPF, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004297/2011-08 para apurar as dificuldades decorrentes da exigência de tarifa para a realização de atos relativos ao cadastro, recadastro e regularização do CPF. Nesse procedimento, a Receita Federal do Brasil informou que a cobrança da tarifa para cadastro, recadastro e regularização do CPF está prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.054, de 12/07/2010, bem como que as inscrições poderiam ser realizadas pela internet, sem nenhum ônus financeiro (fls. 41/47). No entanto, durante análise realizada no dia 11 de outubro de 2011, afirma o *Parquet* federal que o site da RFB ainda não apresentava o serviço de inscrição no Cadastro de Pessoa Física pela internet (fls. 49/50).

Ressalta o Ministério Público Federal que a RFB mantém convênio com o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Correios e outras entidades públicas, para operacionalizar a inscrição e alteração do CPF. Dentre essas entidades, é cobrada a tarifa de R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos) pelo Banco do Brasil, CEF e Correios, para



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

inscrição ou alteração do CPF. Para as demais entidades, os serviços relativos ao CPF são gratuitos.

Todavia, sustenta o *Parquet* federal que o número de unidades fixas de atendimento das entidades públicas conveniadas que não cobram pelos serviços relativos ao CPF é insuficiente para atender a maioria da população, pois existem aproximadamente 85 (oitenta e cinco) em todo o Brasil, ou seja, em média, 3 (três) unidades de atendimento para cada unidade da Federação, fazendo com que grande parte da população continue a pagar a tarifa para emissão do CPF. Saliencia, outrossim, que no Estado de São Paulo, o mais populoso do país, não há sequer uma entidade pública conveniada que não cobre pelos serviços.

Em prol de seu pedido, cita o autor a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 1º, incisos II e III e o artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal e o artigo 30 da Lei nº 6.015/73, na redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997.

Por último, alega o autor que a presente ação visa assegurar o exercício pleno da cidadania a todas as pessoas, independentemente da condição sócio-econômica e ao final, requer seja a União compelida a prestar serviços relacionados ao CPF de forma gratuita, ou sem a cobrança de tarifa para os reconhecidamente pobres, bem como os Correios, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal não exijam das pessoas a cobrança da aludida tarifa, no Estado de S. Paulo, com exceção dos municípios que compõem as Subseções Judiciárias Federais de Marília e São Carlos-SP, nos quais o tema já foi judicializado.

Às fls. 70, foi determinada a notificação das rés para que se manifestassem acerca do pedido formulado, no prazo de setenta e duas horas, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou a contestação de fls. 73/131, alegando, em síntese, que a atividade fim da ECT é o atendimento do serviço postal e não a emissão de CPF (cadastro da pessoa física), atividade afeta à Receita Federal, e que a solicitação do CPF através dos Correios só é possível em virtude de convênio firmado com a Receita Federal, tão somente para recepcionar a solicitação por escrito e, posteriormente, enviá-la à Receita. Afirma que tal convênio possibilitou o atendimento em mais de 8.000 pontos de atendimento dos Correios, viabilizando verdadeira “universalização de acesso ao CPF”, por meio da cobrança autorizada de módico valor pelas entidades conveniadas destinado a cobrir gastos com o atendimento, processamento, emissão e postagem do documento de cadastro.

Sustenta, ainda, a ECT que inexistente o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão de tutela antecipada, vez que a cobrança dos serviços referentes ao cadastro do CPF é realizada há muitos anos sem prova de que a cobrança em questão tenha inviabilizado a possibilidade de o interessado obtê-lo. Aduz, outrossim, que



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

o autor faz o pedido de abrangência da presente ACP para todo o Estado de São Paulo, no entanto, o autor já promoveu outras ações civis públicas em outros municípios do Estado de São Paulo, com o mesmo objeto, que se encontram em tramitação na comarca de Marília/SP e São Carlos/SP, fato que demonstra a temeridade da ação proposta pelo autor, levando o D. Juízo Federal a possível erro, caso venha acolher o pedido inicial, conflitando com outras possíveis decisões ou sentenças. Por tal motivo, requer a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, V e VI, do CPC e aplicação de multa processual (artigo 14 e seguintes do CPC).

Argúi preliminares de impossibilidade jurídico do pedido, ausência do *periculum in mora* para a concessão da tutela antecipada em relação às entidades conveniadas e *periculum in mora* inverso (artigo 273, § 2º, do CPC).

No mérito, afirma que os documentos indispensáveis aos atos necessários ao exercício da cidadania, cuja gratuidade é garantida constitucionalmente, são os arrolados no artigo 1º da Lei 9.625/96, que regulamentou o artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, dentre os quais não se inclui a inscrição no CPF. Aduz, outrossim, que a ACP não pode ser sucedâneo de Mandado de Injunção ou de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, vez que tais ações possuem rol de legitimados distinto e foro judicial definido constitucionalmente e, portanto, não podem ter a competência usurpada. Sustenta, ainda, que a adequação orçamentária e financeira é requisito básico para a sustentabilidade de projetos como esse e o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador, nem pode impor obrigação aos réus sem lei que a preveja, nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido.

A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação preliminar de fls. 137/202, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar e limitação dos efeitos da decisão à abrangência territorial desta subseção judiciária (LACP, artigo 16). No mérito, em suma, sustenta não haver ilegalidade na cobrança de tarifa para o atendimento aos interessados na obtenção de CPF, vez que a mesma está prevista na IN RFB nº 1.054/200, que alterou a IN RFB nº 1.042/2010. Requer a improcedência do pedido e subsidiariamente, que a abrangência da decisão seja limitada à abrangência territorial da Subseção Judiciária de São Paulo.

Às fls. 203/231-verso, a UNIÃO apresentou manifestação aduzindo que a presente questão resume-se em determinar se os custos do serviço de registro no CPF devem ser financiados pelo contribuinte interessado ou por toda a sociedade, por meio do produto da arrecadação de tributos. Sustenta que, apesar dos esforços empreendidos, a inscrição por meio do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB na internet ainda não foi implementada por dificuldades técnicas na emissão segura do documento. Afirma que a competência para determinar a forma e as condições para o cumprimento da obrigação tributária acessória de inscrição no CPF é dada à Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, artigo 16.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Destaca a UNIÃO que a Instrução Normativa RFB nº 1.042/2010 estabeleceu a sistemática em que o serviço deve ser prestado pela própria Secretaria da RFB, pelos órgãos consulares e entidades conveniadas (especialmente o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), essas autorizadas a cobrarem a tarifa máxima de R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos), que compreende o atendimento e orientação aos interessados, recebimento, conferência e transcrição, pré-validação e transmissão eletrônica de dados por intermédio de sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria da RFB.

Ressalta, outrossim, que, apesar dos esforços empreendidos, a inscrição por meio do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB na internet ainda não foi implementada por dificuldades técnicas na emissão segura do documento.

No que se refere à celebração de convênios com órgãos públicos para o registro sem ônus para o contribuinte, afirma a UNIÃO que encontra-se em fase de início de operação o acordo formalizado com o INCRA, para o atendimento à população rural.

Alega, ainda, a UNIÃO que a cobrança de tarifas por entes conveniados privados está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 173, §1º, II, que dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Afirma que o regime das empresas privadas implica o direito de cobrar pelos serviços que presta, sob pena de se inviabilizar o exercício da atividade econômica. Desse modo, o Banco do Brasil (sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal ou os Correios (empresas públicas) estão autorizados a cobrar tarifa pelo serviços, vez que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Ressalta, ademais, que a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, prevista no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, se trata de norma constitucional de eficácia limitada, condicionada à complementação pelo legislador infraconstitucional. Salieta, também, que a inscrição no CPF não se encontra relacionada entre os atos gratuitos, como o são os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito (Lei nº 8.935/1994, com a redação dada pela Lei nº 9.534/1997), não se vislumbrando óbice à previsão de cobrança pelo ato.

Às fls. 235/259, o Banco do Brasil S. A. apresentou a manifestação preliminar, sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão de tutela, bem como a existência de do chamado *periculum in mora* inverso, pois caso seja concedida a liminar para que o réu atenda gratuitamente os interessados, o custo desses serviços prestados pelo réu jamais serão ressarcidos.

A UNIÃO apresentou a contestação de fls. 260/284, acompanhada dos documentos de fls. 285/312, arguindo preliminarmente a existência de conexão com os



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

autos da ACP nº 2010.03.00.007866-1 proposta pelo MPF no início de 2010 e que se encontra em tramitação na 1ª Vara Federal de São Carlos. Alega que tal prevenção encontra-se amparada no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e requer a remessa da presente ACP para aquele juízo para que ambas as ações sejam decididas simultaneamente. Aduz que tal providência é necessária para se evitar decisões contraditórias que causem instabilidade no meio social e na área econômica. Relata, ainda, que a decisão que antecipou a tutela proferida naquela ação foi suspensa pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Alega, outrossim, em preliminares, a ilegitimidade ativa do MPF para propor ações que visem à proteção de interesses individuais, a impossibilidade de concessão de liminar que esgote por completo o objeto da ação (§3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92) e inadequação da utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.

No mérito, em suma, sustenta a UNIÃO que as pessoas obrigadas à inscrição no CPF são somente aquelas que se encontram em situação reveladora ou potencializadora de interesse fiscal e que a inscrição por meio do sítio da Secretaria da RFB na internet ainda não foi implementada por dificuldades técnicas na emissão segura do documento. Reitera, outrossim, os termos da manifestação apresentada às fls. 203/231-verso e requer seja indeferida a tutela antecipada requerida.

**É a síntese do necessário.**

De início, não depreendo haver litispendência, conexão ou continência em relação à Ação Civil Pública nº 2010.03.00.007866-1 (nº atual 0000219-30.2010.403.6115) em tramitação na 1ª Vara Federal de São Carlos. Não se justifica, assim, o deferimento de pedido de remessa dos autos, conforme requerido pela UNIÃO às fls. 261/265.

Conforme dispõe o art. 16 da Lei 7.347/1985, com a nova redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/9/1997, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator:

*“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)”*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

E a despeito de quaisquer debates acerca do dispositivo supra, o C. Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento de que a regra aludida deve ser aplicada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos.(ERESP 200900431113, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/03/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO E ÁGUA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ÂMBITO DE EFICÁCIA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). 1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006. (...) (RESP 200500475021, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2008.)

Saliente-se a manifestação do C. STF na ADI-MC1576, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06/06/2003, p. 29.

Outrossim, apenas *ad argumentandum*, embora o próprio C. STJ já tenha também decidido que a restrição territorial do art. 16 da Lei 7.347/1985 não operaria efeitos no que diz respeito a ações coletivas que visam a proteger interesses difusos e coletivos *stricto sensu* (CC 200902405608, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2010.), a hipótese, no caso em tela, diz respeito a direitos individuais homogêneos.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Sendo assim, devendo ser observado o disposto no art. 16 da Lei 7.347/1985, deduz-se que a decisão proferida na 1ª Vara Federal de São Carlos apenas poderia emanar efeitos no âmbito de sua competência territorial, sendo certo que a presente ação, ajuizada perante subseção da capital, a teor do que dispõe o art. 93, II, do CDC, visa à produção de efeitos em relação a todo o Estado. Não se poderia falar, assim, no caso vertente, diante das peculiaridades da ação civil pública, em litispendência ou conexão, já que não haveria competência do citado juízo para julgamento. A litispendência e a conexão, no que tange à ação civil pública, devem ser aferidas à luz dos arts. 2º e 16, ambos da Lei 7.347/1985. A propósito, consoante já se manifestaram nossos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISPENDÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LEGITIMIDADE PASSIVA - DA ANATEL - CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA LIMITES DA COISA JULGADA - DANO DE ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA PELO LOCAL DO DANO - AFRONTA À LEI 8078/90 (ART. 93, INCISO II) CONFIGURADA. 1- Em se tratando de interesses individuais homogêneos prevalece as disposições do Código de Defesa do Consumidor, do que se conclui no sentido de que sendo proposta a ação civil pública na Capital do Estado de São Paulo, os efeitos da coisa julgada estarão alcançando a totalidade do Estado de São Paulo. Tal fato não ocorre com a ação ajuizada perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. 2- Não há que se falar em conexão, tendo em vista o fato de a ação proposta perante a 23ª Vara Federal, ainda não julgada, encontrar-se em fase distinta da presente ação, embora reconhecida a continência entre os feitos, o fato de esta ação ter sido proposta na Seção Judiciária de São João de Boa Vista. 3- Ainda que não se levasse em conta a ação proposta perante uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, ou seja, na Capital do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97, a demanda restaria inútil, pois a eficácia do provimento jurisdicional restringir-se-ia ao à jurisdição da Seção Judiciária de São João de Boa Vista, enquanto que os efeitos relativos a autorização concedida pela ANATEL, para implantação do projeto em toda a área de atuação da TELESP/TELEFONICA, tem alcance no mínimo estadual. 4- Apelação da ré provida e improvida a apelação do autor.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

(AC 200261270020145, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 174.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CPFL E ANEEL. TARIFA DE BAIXA RENDA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. EFEITOS DA SENTENÇA RESTRITOS AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR. AÇÃO SEMELHANTE AJUIZADA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DISTINTA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1- O magistrado sentenciante julgou extinta sem resolução de mérito a presente demanda ajuizada pelo MPF na Subseção de Marília/SP, ao fundamento de ser ação idêntica à promovida pelo mesmo órgão, em face das mesmas rés, porém na Subseção de Ribeirão Preto/SP. 2- Em razão de expressa disposição legal (art. 16 da Lei nº 7.347/85), bem como do próprio pedido do órgão ministerial, as ações em questão possuem vocação para gerar efeitos em circunscrições específicas não coincidentes, consoante consignado no próprio dispositivo da sentença proferida na lide pendente, que limita o alcance dos efeitos da decisão. Precedentes. 3- Descaracterizada a litispendência, pois as demandas direcionam-se a regular relações jurídicas distintas, respeitado o âmbito de atuação de cada juiz federal prolator. 4- A prevalecer o posicionamento adotado pela instância originária, ficariam carentes de prestação jurisdicional os consumidores da Subseção Judiciária de Marília, não abarcados pelo decisor da ação que ensejou a declaração de litispendência. 5- Apelação provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC 200461110012866, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 154.)

“(....) 2 - A existência de demandas idênticas propostas em outra subseção judiciária não induz à litispendência, porquanto, forte no art. 16 da Lei n. 7.347/85, a sentença produzirá efeitos apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator. (...)”

(AC 200372020001650, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1067.)





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA. EFEITOS EM CIRCUNSCRIÇÕES TERRITORIAIS DIVERSAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Conforme já julgou este Tribunal, "a eficácia da sentença proferida em ação civil pública restringe-se aos limites da competência territorial de seu prolator (art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação da Lei 9.494/97). Preliminares de litispendência e incompetência do Juízo que se afasta" (AC 1999.40.00.002242-8/PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Rel.Acor. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 14/12/2009). 2. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "1. A verificação da existência de litispendência enseja indagação antecedente e que diz respeito ao alcance da coisa julgada. Conforme os ditames da Lei 9.494/97, 'a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator'. 2. As ações que têm objeto idêntico devem ser reunidas, inclusive quando houver uma demanda coletiva e diversas ações individuais, mas a reunião deve observar o limite da competência territorial da jurisdição do magistrado que proferiu a sentença. 3. Hipótese em que se nega a litispendência porque a primeira ação está limitada ao Município de Londrina e a segunda ao Município de Cascavel, ambos no Estado do Paraná" (REsp 642462/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 18/04/2005). 3. Apelação provida, de modo a restaurar a tramitação do processo, que foi extinto em 1ª instância.  
(AC 199938020016160, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2010 PAGINA:82.)

Logo, não há hipótese de litispendência ou conexão em relação à ação já proposta na subseção de São Carlos, devendo, assim, o feito permanecer neste Juízo, nesta subseção de São Paulo.

Ainda, observo que possui o Ministério Público Federal legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública. A ação, no caso em tela, visa à proteção de interesses individuais homogêneos, os quais, conforme entendimento já sufragado pelo C. STF, consubstanciam subespécie de direitos coletivos, que se encontram previstos na Carta Magna (CF/88, art. 129, III):



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

“(...) 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. (...)”

(STF -RE - Processo: 163231, UF: SP, Pleno, DJ de 29/06/2001, p. 00055, Relator MAURÍCIO CORRÊA)

E em acréscimo, indubitável se mostra que os direitos individuais homogêneos suscitados, no caso em exame, revestem-se de relevância social, porquanto, a teor do mais bem expendido adiante, dizem respeito ao exercício da cidadania. Por conseguinte, trata-se de direitos cuja proteção se encontra ligada às funções institucionais do *Parquet* (CF/88, arts. 127 e 129).

Deve também ser rejeitada a alegação de que a presente ação civil pública estaria sendo proposta como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, eis que, nestas, tem-se como objeto o reconhecimento de inconstitucionalidade, respectivamente, por ação ou por omissão, de lei em tese, o que não ocorre no caso em apreço. *In casu*, visa-se assegurar o direito de se inscrever – e de manter regular – no CPF gratuitamente com esteio no art. 5º, LXXVII, da CF/88 – e isso apenas no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 16 da Lei 7.347/1985) – e não o reconhecimento, por si só, como objeto, de inconstitucionalidade de atos normativos federais. E nesse passo, ainda que, para a análise do pedido formulado, tenha de ser mister também aferir a constitucionalidade de determinados atos normativos, não se pode olvidar que esta pode ser reconhecida, incidentalmente, no controle difuso. No caso vertente, tal reconhecimento não implicaria, mesmo indiretamente, em efeitos abstratos, inerentes a efeitos de lei em tese. Outrossim, não se trata de falar, por exemplo, que faltaria disposição legal no que atine à inscrição no CPF para se argumentar que a ação presente estaria sendo ajuizada como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, já que, conforme abaixo será explicitado, a base para o pleito se dá com sucedâneo direto no art. 5º da Constituição.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Não se pode falar, do mesmo modo, em total esgotamento do objeto da ação caso a liminar seja concedida, posto que o direito rogado diz respeito a atos distintos que são realizados todos os dias por pessoas distintas.

Afastadas as preliminares, passo a analisar o pedido de antecipação da tutela formulado.

Vislumbro presentes os requisitos legais.

De início, impende salientar a possibilidade, em casos como o dos autos, de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, eis que não se trata de hipótese vedada pela Lei 9.497/1997. Como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou pagamento de vencimentos.” (STJ - REsp 945.775/DF, Quinta Turma, DJ de 16/02/2009).

Em sede de cognição superficial, depreendo demonstrada a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado.

Dispõe o art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXXVI, que “são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito;” O sobredito artigo, ainda, em seguida, em seu inciso LXXVII, prevê que “**são gratuitas** as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, **os atos necessários ao exercício da cidadania.**” (Grifos meus).

Depreende-se, assim, que a Constituição, em seu art. 5º, inciso LXXVI, deixou assente que o registro civil de nascimento e a certidão de óbito são gratuitos aos reconhecidamente pobres (observando-se o entendimento do STF nos julgamentos da ADI 1.800 e da ADC 5, em que se declarou constitucional a Lei 9.534/97, que isentou a todos, independentemente da condição econômica) e, em seguida, no inciso LXXVII, agora de uma forma genérica e sem restrições, determinou que são gratuitos os “atos necessários ao exercício da cidadania.” Depreende-se de uma interpretação sistêmica da Constituição, considerando seus princípios e espírito, que todos os documentos que caracterizam-se como documentação básica necessária para o exercício da cidadania devem ser gratuitos. E a cidadania, no caso, inexistindo ressalvas ou indicações no dispositivo constitucional, não pode ser entendida em um sentido estrito, mas, sim, amplo, atinente ao exercício dos direitos não apenas políticos, mas também civis e sociais (observando-se, também, que, hoje, há a exigência de inscrição no CPF para vários fins, podendo se ligar, assim, aos



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

vários aspectos da cidadania). Aliado a isso, para se caracterizar como documentação básica, deve-se aferir a imprescindibilidade, ou não, do documento para que cada pessoa possa exercer direitos e praticar atos da vida civil. Impõe-se observar a determinação genérica de gratuidade prevista no aludido inciso LXXVII e, nessa linha, os documentos que, na realidade, efetivamente são necessários ao exercício da cidadania. Aliás, cumpre lembrar que novos documentos indispensáveis podem surgir. Não se pode em falar, pois, em rol taxativo.

É cediço que, atualmente, para muitos atos do cotidiano, a inscrição no CPF veio a se tornar imprescindível, sendo, por conseguinte, ainda que, em certos casos, por via oblíqua, necessária à vida de todos.

O Poder Público obriga as pessoas físicas a se inscreverem no CPF, como se depreende do artigo 3º da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 :

**Art. 3º** Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas:

- I - sujeitas à apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF);
- II - inventariantes, cônjuges ou conviventes, sucessores a qualquer título ou representantes do *de cujus* que tenham a obrigação de apresentar a DIRPF em nome do espólio ou do contribuinte falecido;
- III - cujos rendimentos estejam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, ou que estejam obrigadas ao pagamento desse imposto;
- IV - profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro em órgão de fiscalização profissional;
- V - locadoras de bens imóveis;
- VI - participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;
- VII - obrigadas a reter imposto de renda na fonte;
- VIII - titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras;
- IX - que operem em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- X - inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- XI - com mais de 18 (dezoito) anos que constem como dependentes em DIRPF;
- XII - residentes no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

- a) imóveis;
- b) veículos;
- c) embarcações;
- d) aeronaves;
- e) participações societárias;
- f) contas-correntes bancárias;
- g) aplicações no mercado financeiro;
- h) aplicações no mercado de capitais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar a sua inscrição.

Ademais, a inscrição é necessária para se receber benefícios previdenciários, para se requerer *benefícios assistenciais*, benefícios oriundos de programas governamentais – como o Bolsa Família –, para receber o *seguro-desemprego*, para a habilitação de motorista, *muitas vezes para a realização de compras etc..*

Não se pode dizer, destarte, que somente são obrigadas à inscrição as pessoas que se encontram em situação e de efetivo ou potencial interesse fiscal. Muito ao contrário, a teor do expandido, para que seja possível o exercício a contento da cidadania, todos precisam estar inscritos no CPF, inclusive os mais pobres.

Nesse contexto, não se poderia simplesmente dizer que não se encontra a inscrição no CPF dentre os atos necessários à cidadania, eis que, no plano fático e da realidade, ela o é, e isso, de maneira direta, ou indireta, por imposição do próprio Estado. Assim, não pode o Poder Público meramente declarar diversamente, destoando-se do fato-realidade. Do contrário, poderia o Poder Público, ao seu talante, sempre modificar ou restringir conceitos, e situações constantes da Carta Magna.

Conclui-se, pois, que a inscrição no CPF, hodiernamente, consubstancia, sim, um ato necessário ao exercício da cidadania e, da mesma forma, por consequência, a emissão de 2ª via, a alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral.

Deflui-se, assim, que a regulamentação do inciso LXXVII do art. 5º da Constituição pela Lei nº 9.265/96 não pode ter o condão de excluir outros atos necessários ao exercício da cidadania, como os atinentes à inscrição no CPF e à regularidade deste (aliás, conforma adiante explicitado, o rol nela previsto não parece ser taxativo), nem tampouco a Instrução Normativa RFB nº 1.042/2010 poderia, em contrariedade a expresse mandamento constitucional, a meu ver, auto-aplicável, autorizar a cobrança.

Malgrado tenha havido a edição da Lei 9.265/1996 com o intuito de regulamentar o direito fundamental em comento e conste do inciso LXXVII do art. 5º da CF/88, “*na forma da lei*”, o dispositivo constitucional, a meu ver, de todo modo, é de aplicação imediata. A lei, por consequência, não pode restringir direitos assegurados constitucionalmente. Do contrário, poderia o legislador, ainda que por via indireta, alterar ou excluir situações e concepções previstas pelo constituinte e, por conseguinte, impedir a implementação daquilo que este estabeleceu sem restrições.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Ao contrário do aventado, o inciso LXXVII do art. 5º da CF/88 não pode ser considerado norma de eficácia limitada. Conforme preceitua o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Segundo preleciona Michel Temer:

“Os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º têm aplicação imediata, segundo o comando expresso no § do aludido dispositivo. Significa, a nosso ver, que os princípios fundamentais ali estabelecidos podem ser invocados na sua plenitude, até que sobrevenha legislação regulamentadora, quando for o caso, de sua utilização. (...)” (TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 25).

Conforme Ministro Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, o § 1º do art. 5º da CF é uma norma de otimização, devendo ser dada a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, indicando, com uma presunção de perfeição a aplicação imediata da norma:

“Essas circunstâncias levam a doutrina a entrever no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal uma norma-princípio, estabelecendo uma norma de otimização, uma determinação para que se confira a maior eficácia possível para os direitos fundamentais. O princípio em tela valeria como indicador de aplicabilidade imediata da norma constitucional, devendo-se presumir sua perfeição.” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO; Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 253)

Ademais, oportunos são os esclarecimentos de Álvaro Luiz Valery Mirra quanto à expressão “*na forma da lei*” constante do inciso IV, do § 1º do art. 225 da CF/88, os quais, *mutatis mutandis*, podem também ser aplicados ao caso *sub judice*. Segundo o autor, a menção “*na forma da lei*” se dá de forma bastante genérica, ao contrário de outros dispositivos em que o constituinte expressamente estabeleceu a regulamentação da matéria em todos os seus aspectos essenciais:

“Na hipótese em tela, não nos parece que a Constituição de 1988, ao mencionar que o estudo de impacto ambiental deve ser exigido



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

*na forma da lei*, tenha reservado integralmente ao Poder Legislativo a disciplina do EIA em todos os seus detalhes, ou seja, quanto às hipóteses de seu cabimento, as atividades a eles sujeitas e ao procedimento a ser adotado pelo órgão ambiental responsável pela sua determinação. Observe-se que os termos da norma do inciso IV, do § 1º, do art. 225, da CF – *na forma da lei* – são genéricos, bem diversos de outros dispositivos constitucionais, em que o constituinte expressamente previu a regulamentação de determinada matéria, em todos os seus aspectos essenciais, pela via legislativa. A título de exemplo, entre outros, merecem referência o art. 5º, XII, segundo o qual o sigilo de correspondências e comunicações só pode ser rompido *nas hipóteses e na forma* que a lei estabelecer; o art. 37, VII, que regula o direito de greve dos servidores públicos, a ser exercido *nos termos e nos limites* definidos em lei complementar; o art. 186, que estabelece que a propriedade rural cumpre a sua função social, quando atende a certos requisitos, segundo *critérios e graus de exigência* estabelecidos em lei.” (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Impacto Ambiental*. 4ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p.p. 30-31)

Cabe também trazer, *mutatis mutandis*, para a abordagem em tela – já que há a mesma razão – o pronunciamento já proferido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das explanações do eminente Ministro Francisco Rezek, acerca da expressão “na forma da lei” contida no inciso VII, § 1º, do art. 225 da CF/88, referente à vedação de prática cruel contra animais. Como explicitou o Ministro Francisco Rezek, pode-se invocar o § 1º, inciso VII, do art. 225 da Carta Magna para compelir o Poder Público a, legislando ou agindo apenas administrativamente, coibir a crueldade contra animais. Entendeu, pois, o Ministro, que a vedação à crueldade contra animais – havendo uma ação dirigida pela Constituição ao Estado e, portanto, ao legislador também – pode ser efetivada independentemente da edição de lei regulamentadora (STF, RE 153.531 – SC, 2ª Turma, maioria de votos, publicado no DJU de 22.09.2000).

Depreende-se, assim, que, embora possível a não aplicação imediata em relação a normas que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, isso apenas pode se dar, como exceção, em virtude da constatação da ausência de elementos suficientes na norma para a efetivação do direito, o que não é o caso dos autos. A inscrição e regularização no CPF são imprescindíveis a todos e, para a implementação destas, não se mostra



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

imprescindível a edição de legislação para possibilitar a gratuidade. A legislação não pode, ao revés, alterar ou delimitar conceitos e situações, nem tampouco restringir direitos.

Dessume-se, pois, que a gratuidade dos atos necessários à inscrição e regularidade do CPF dimana diretamente da Carta Magna, não se havendo falar em ausência de previsão legal.

Outrossim, também se observando o acima expendido, não me parece que o rol constante do art. 1º da Lei 9.265/1996 seja taxativo. Ademais disso, o próprio dispositivo legal mencionado consigna hipótese abrangente e não necessariamente ligada a uma concepção estrita de cidadania em seu inciso V (“quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e a defesa do interesse público”). Aliado a isso, impende indagar se a não menção expressa da inscrição no CPF teria sido uma omissão voluntária do legislador, pois, em caso negativo, também poder-se-ia falar em aplicação da Lei 9.265/1996 por analogia.

Diante do exposto, observa-se, em acréscimo, que também descabe dizer que o Poder Judiciário estaria a legislar, porquanto a gratuidade rogada se emerge diretamente da Constituição, sem a necessidade, para tanto, de regulamentação legal, ou mesmo por força da própria Lei 9.265/1996. Por conseqüência, cabe ao Judiciário, em cumprimento de sua função típica, fazer observar a ordem jurídica, à qual, em respeito ao Estado Democrático de Direito, todos estão submetidos, inclusive o Estado.

Sendo assim, caracterizando a inscrição no CPF (e demais atos necessários para a regularidade desta e exercício da cidadania dela decorrente) um ato necessário ao exercício da cidadania, e isso, em decorrência de própria imposição estatal, deve ser ela gratuita, na forma do sobredito art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal de 1988. O que não dizer, então, em relação aos mais carentes, que, desprovidos de recursos financeiros mesmo para a própria subsistência, veem-se obrigados a pagar um valor para possibilitar a prática de um ato que, a par de ter de ser gratuito por determinação constitucional, é imposto pelo Poder Público. E cumpre lembrar que grande parcela da população brasileira se encontra em situação de pobreza, de modo que a quantia cobrada, embora possa, a princípio, não se revelar elevada, é sensivelmente sentida para os mais carentes. A privação causada no que tange aos mais carentes, aliás, pode ser denotada objetivamente. Impõe-se, nessa linha, também se atentar ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

Nesse contexto, observo, em acréscimo, que, conforme dados relatados pelo Ministério Público Federal, o número de unidades fixas de atendimento das entidades públicas conveniadas que não cobram pelos serviços relativos ao CPF seria insuficiente





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

para atender a maioria da população, pois existiriam, aproximadamente, apenas 85 (oitenta e cinco) em todo o Brasil, ou seja, em média, 3 (três) unidades de atendimento para cada unidade da Federação, sendo que, no Estado de São Paulo, o mais populoso do país, não haveria sequer uma entidade pública conveniada que não cobrasse pelos serviços. E também como ressaltado pelo *Parquet* federal, o site da RFB, em análise realizada em 11 de outubro de 2011, ainda não apresentava o serviço de inscrição no Cadastro de Pessoa Física pela internet (fls. 49/50). Emerge-se, destarte, que, na prática, na realidade, em especial para os mais pobres, não há opção, senão pagar pelos atos necessários para a inscrição e regularidade do CPF.

Nessa esteira, não se pode suscitar simplesmente que as conveniadas para a execução dos serviços necessários para a inscrição no CPF, a EBCT, o Banco do Brasil e a CEF, são exploradoras de atividade econômica e que, assim, não poderiam ser compelidas a desempenhar a atividade gratuitamente. A teor do acima expandido, a inscrição no CPF deve ser gratuita e, deste modo, não poderia a União ter autorizado as empresas conveniadas a cobrar pelo serviço junto aos cidadãos. Cabe, pois, ao próprio Poder Público custear os encargos e despesas necessários para a inscrição dos cidadãos no CPF. A propósito, na hipótese de se suscitar o disposto no artigo 173, §1º, inciso II, da CF/88 (tal como asseverado pela UNIÃO a fls. 209-Vº/210), ou seja, o mesmo regime jurídico das empresas privadas (o que não se pode falar em relação à EBCT, consoante já decidido pelo C. STF), questionável seria, então, inclusive, a direta concessão para a exploração de atividade econômica por meio de convênio. De qualquer modo, consubstanciando a inscrição no CPF ato inerente ao exercício da cidadania, trata-se de serviço de utilidade pública, atuando, por conseguinte, em verdade, as empresas conveniadas como auxiliares da União no desempenho da atividade administrativa e em relação a serviço que, a teor do acima explicitado, não pode ser cobrado. Não cabe, portanto, mesmo às conveniadas receberem pelos serviços por meio de pagamento feito pela população.

A respeito do tema, a propósito, assim tem trilhado a jurisprudência:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA PARA A OBTENÇÃO DO CPF. COMPULSORIEDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** 1. A necessidade de obtenção do CPF constitui-se em direito fundamental mínimo para o exercício da cidadania, e, por consequência, estaria inserida entre os interesses sociais passíveis de serem defendidos pelo Ministério Público em sede de ação civil pública, de acordo com o art. 127 da Constituição, a despeito da discussão de constituir-se ou não o compulsório ônus a cargo do cidadão, de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), preço público ou taxa. 2. Afastado o viés tributário e fixada a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público, considerando a previsão constitucional do art.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

5º, LXXVII, de que "são gratuitos, ...na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania", em um país em que 40% da população é pobre e tem renda per capita de até meio salário mínimo, dá-se provimento ao apelo a fim de declarar ilegal a cobrança da referida "taxa", condenando-se as rés a obrigação de não fazer, consistente em deixar de efetuar a cobrança a partir de trinta dias a contar da intimação deste julgado.

(AC 200172000032309, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 193.)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E CONFECÇÃO DE CARTÕES DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF). TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO MEDIANTE CONVÊNIO. COBRANÇA PELO SERVIÇO. OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DO SERVIÇO. 1. O Juiz não está adstrito apenas aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, prevalecendo em nosso sistema jurídico o princípio *dabu mi factum dabu tibi jus*, de modo que não há falar em ocorrência na sentença de *error in iudicando*. 2. Em sendo obrigatória a inscrição dos contribuintes no CPF, não há incursão em mérito administrativo na determinação da manutenção, de forma gratuita, do serviço de cadastramento e confecção do cartão do CPF nas agências e delegacias da Receita Federal, porquanto se trata de questão de legalidade, na qual o Poder Judiciário tem competência para adentrar. 3. Apelo e remessa oficial desprovidas.

(AC 200270020055601, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 20/08/2008.)

Desta sorte, assente que a inscrição no CPF consubstancia ato imprescindível ao exercício da cidadania, dimana-se que presente se encontra a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito.

A par disso, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porém, ao que depreendo, apenas no que concerne aos reconhecidamente pobres. Não obstante a gratuidade seja prevista no inciso LXXVII do art. 5º da CF/88 sem restrições e, portanto, dirigida a todos, não denoto urgência quanto aos que podem pagar pelo serviço.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Não obstante averse a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que não haveria urgência, sob o argumento de que há anos já existe a cobrança, impende salientar que a exigência de inscrição no CPF se dá em relação a milhares de pessoas, defluindo-se, assim, que inscrições devem ocorrer todos os dias e no que tange a pessoas distintas e que vivem em situação de pobreza. Logo, a urgência se renova e se reitera todos os dias. Não se trata de um mesmo quadro estático que teria perdurado até agora. Por conseguinte, deduz-se que todos os dias inúmeras pessoas sem condições financeiras mesmo para a própria subsistência se veem compelidas, diante da obrigatoriedade, a efetuar o pagamento. Dimana-se, assim, de forma objetiva, a urgência na concessão da medida.

Outrossim, não há se falar, como alega a ECT (fls. 88/89), em *periculum in mora* invertido. Ainda que se pudesse falar em impossibilidade de se cobrar posteriormente os valores caso a liminar não venha a ser mantida, considerando, a par da necessária gratuidade, a urgência já acenada, mister se faz um cotejo entre os valores em jogo e, nesse passo, notadamente levando-se em conta também toda estrutura administrativa (que poderia, aliás, possibilitar a inscrição gratuita, inclusive pela Internet, não podendo os cidadãos terem direitos restringidos em razão de falhas técnicas) e a capacidade financeira das empresas conveniadas, deve preponderar a urgência atinente à implementação da cidadania sem sacrifícios para os mais carentes, o que leva, inclusive, de qualquer sorte, à necessidade de um afrouxamento dos requisitos legais. O Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela implicaria, em verdade, irreversibilidade da lesão que se visa evitar.

Desta sorte, uma vez demonstrada a pobreza, o que, no caso em tela, pode se dar, por analogia, na forma do art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973, o serviço deve ser realizado gratuitamente.

**Posto isso**, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés que procedam, gratuitamente, à inscrição no CPF, bem assim à emissão de 2ª via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral em prol dos reconhecidamente pobres, na forma, por analogia, do art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973, no âmbito do Estado de São Paulo, com exceção dos municípios abrangidos pela competência territorial das subseções de São Carlos e de Marília, nas quais já foram propostas ações semelhantes à presente.

Deverão os réus cumprir a determinação, sob pena de multa equivalente a dez vezes o valor da “tarifa” que vem sendo cobrada (R\$ 5,70) por cada inscrição, emissão de segunda via e atos necessários à regularidade do CPF ocorrida com exigência de pagamento de encargos para tanto, sem prejuízo das responsabilidades criminais, civis e administrativas.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Citem-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Publique-se edital na forma do art. 94 do CDC.

São Paulo, 7 de dezembro de 2011.

Fletcher Eduardo Penteado  
Juiz Federal Substituto